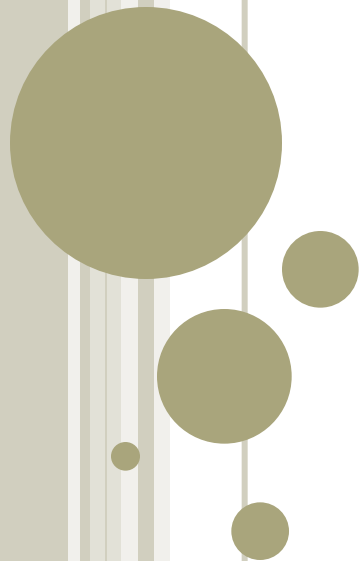


O PL DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL FEDERAL:

Gustavo Trindade
Brasília, 15 de agosto de 2011



BREVE HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO FLORESTAL

1934

CÓDIGO FLORESTAL -

DECRETO Nº 23.793, DE 23 DE JANEIRO DE 1934

- **Classificou as florestas em: (art. 3º)**

a) protectoras

b) remanescentes

c) modelo

d) de rendimento



Art. 4º Serão consideradas **FLORESTAS PROTECTORAS** as que, por sua localização, servirem conjunta ou separadamente para qualquer dos fins seguintes:

- a) conservar o regimen das aguas;
- b) evitar a erosão das terras pela acção dos agentes naturais;
- c) fixar dunas;
- (...)

Art. 8º Consideram-se de **CONSERVAÇÃO PERENNE**, e são inalienáveis, salvo se o adquirente se obrigar, por si, seus herdeiros e sucessores, a mantel-as sob o regimen legal respectivo, as **FLORESTAS PROTECTORAS E AS REMANESCENTES**.

Art. 23. **NENHUM PROPRIETARIO DE TERRAS COBERTAS DE MATTAS PODERÁ ABATER MAIS DE TRES QUARTAS PARTES DA VEGETAÇÃO EXISTENTE**, salvo o disposto nos arts. 24, 31 e 52.



1965

CÓDIGO FLORESTAL - LEI FEDERAL Nº 4.771, DE 1965

✓ **define a localização das áreas de preservação permanente (arts.2º e 3º)**

✓ **estabelece 50% de Reserva Legal na região norte e no norte da região centro-oeste e 20% no restante do país (art.16)**



1989

Lei nº 7.803, 18 de julho de 1989 -

Altera a redação da Lei nº 4.771/1965

- Após enchentes no Vale do Itajaí (SC) nos anos 80, Congresso Nacional altera o Código Florestal:



✓ aumenta a largura das APPs ao longo dos cursos d'água e afirma a sua **aplicação em áreas urbanas.**

✓ determina a averbação da RL na matrícula do imóvel.

1996



- ✓ **Medida Provisória nº 1.511, de 25 de julho de 1996**
Dá nova redação ao art. 44 da Lei nº 4.771/65

✓ **Amplia área de Reserva Legal para 80% nos imóveis da região norte e centro-oeste “onde a cobertura arbórea se constitui de fitofisionomias florestais”.**

1998

✓ Lei nº 9.605/98 - Dispõe sobre as SANÇÕES PENAIS E ADMINISTRATIVAS derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências

2000

Medida Provisória nº 1.956-50 de 26 de maio de 2000.

- ✓ **define a Reserva Legal 35% na propriedade rural situada em área de cerrado localizada na Amazônia Legal;**
- ✓ trata da compensação de RL (mesma microbacia);
- ✓ **dispõe sobre possibilidade redução da RL na Amazônia legal, para fins recomposição, até 50%;**
- ✓ o proprietário que, a partir da vigência da MP nº 1.736-31/98, suprimiu florestas ou demais formas de vegetação nativa sem autorização, não pode fazer uso da compensação de RL;

2001

Medida Provisória nº 2.166-65, de 28 de junho de 2001

✓ “novo” Código Florestal

2002

Resoluções CONAMA 302 e 303

✓ dispõem sobre parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente.



2004



Furacão Catarina

Vista aérea do município catarinense de Itajaí, um dos mais castigados pela chuva.

No destaque, a cidade americana de Nova Orleans, na Louisiana, um dia depois da passagem do furacão Katrina, em 2005.

2005

Seca na Amazônia

Os anos mais quentes desde o fim do século XIX

MÉDIA MUNDIAL, EM GRAUS CELSIUS

1º	2005	14,58
2º	1998	14,56
3º	2002	14,54
4º	2003	14,52
5º	2004	14,48



2008

- Enchentes e deslizamentos em Santa Catarina.



- **Decreto 6.514, de 22 de julho de 2008**

- Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

**Art. 55. Deixar de averbar a reserva legal:
Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).**

2010

Ano mais quente e chuvoso da história – 2010 registrou as maiores temperaturas desde que a medição começou, em 1880.



Rio de Janeiro



2011



✓ Estudos ligam aquecimento global ao aumento de chuvas, enchentes e nevascas - *Zero Hora* - 18/02/2011.

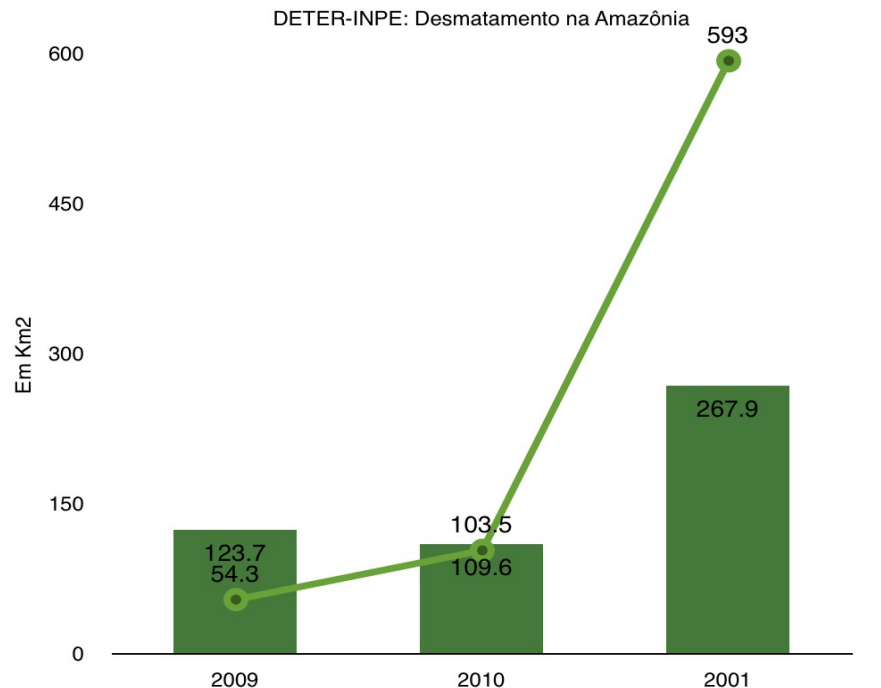
✓ Artigos enfraquecem argumentos de que mudança climática é fenômeno unicamente natural - *Estadão*- 18/02/2011.

Mudança no Código Florestal gera onda de desmatamento:

30 junho, 2011.

O Deter, sistema de monitoramento do desmatamento por satélite do **INPE**, mostrou que houve extensão atípica do desmatamento no período **março/abril** deste ano, só comparável – e menor – que a do mesmo período de 2008.

Em comparação com o mesmo período do ano passado, o desmatamento foi 473% maior. Hoje, o INPE anunciou que o Deter detectou desmatamento no mês de **maio 146% superior ao de maio de 2010.**



TEXTO APROVADO PELA CÂMARA DOS DEPUTADOS PROJETO DE LEI Nº 1.876/99

DISPÕE SOBRE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, RESERVA LEGAL, EXPLORAÇÃO FLORESTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" (REVOGA A LEI N. 4.771/ 65 - CÓDIGO FLORESTAL; ALTERA A LEI Nº 9.605/98)



Áreas de Preservação Permanente - APP



Áreas de Preservação Permanente:

✓ PL mantém o mesmo conceito de APP do atual Código Florestal

Art. 3º.

II - **Área de Preservação Permanente - APP:** área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;



Áreas de Preservação Permanente:

✓ reduz a extensão das App's marginais aos cursos d'água.

- PL: APP de faixa marginal de qualquer curso d'água será medida desde a borda do **LEITO REGULAR** (o canal por onde correm regularmente as águas do curso d'água durante o ano);
- Regra Atual: APP marginais aos cursos d'água são **medidas a partir do nível alcançado por ocasião da cheia sazonal do curso d'água perene ou intermitente, em projeção horizontal, do curso d'água** (art. 3º da Res. Conama 303/2002).

- ✓ lagos e lagoas **naturais** com menos de 1 ha de superfície não terão APP;
- ✓ várzeas não são consideradas APP's;
- ✓ reservatório artificiais: somente terão APP's se barrar ou represar o curso d'água – modificações nos limites das APP's;

- ✓ **Quais atividades poderão intervir ou suprimir vegetação em APP?**
- ✓ **Quais atividades poderão ser mantidas em APP?**
- ✓ **Emenda 164 – Art.8º.**



Supressão e utilização de APP:

Art. 8º A intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente e a manutenção de atividades consolidadas até 22 de julho de 2008 ocorrerão nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas em lei, bem como nas atividades agrossilvopastoris, ecoturismo e turismo rural, observado o disposto no § 3º.

§ 1º A existência das situações previstas no *caput* deverá ser informada no Cadastro Ambiental Rural para fins de monitoramento, sendo exigida nestes casos a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem a mitigação dos eventuais impactos.

§ 2º Antes mesmo da disponibilização do Cadastro Ambiental Rural de que trata o § 1º, no caso das intervenções já existentes, fica o proprietário ou possuidor responsável pela conservação do solo e da água, conforme determinação agronômica.

§ 3º O Programa de Regularização Ambiental - PRA previsto nesta Lei, atendidas peculiaridades locais, estabelecerá outras atividades não previstas no *caput*, para fins de regularização e manutenção, desde que não estejam em área de risco e sejam observados critérios técnicos de conservação de solo e água.

§ 4º O PRA regularizará a manutenção de outras atividades consolidadas em Áreas de Preservação Permanente, vedada a expansão das áreas ocupadas, ressalvados os casos em que haja recomendação técnica de recuperação da referida Área. § 5º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, de dunas e de restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.


§ 6º A intervenção ou supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente de que trata o inciso VI do art. 4º poderá ser autorizada excepcionalmente em locais onde a função ecológica do manguezal esteja comprometida, para execução de obras habitacionais e de urbanização, inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse social, em áreas urbanas consolidadas ocupadas por população de baixa renda.

Art. 8º A intervenção ou supressão de vegetação em áreas de preservação permanente (APPs) e a manutenção de atividade consolidadas até 22 de julho de 2008, ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas em lei, bem como nas atividades agrossilvopastoris, ecoturismo e turismo rural, observado o disposto o no § 3º.

CONCLUSÕES POSSÍVEIS:

1 – A intervenção/supressão de APP (*futuras*) e a manutenção de atividades (*já realizadas*) **INDEPENDEM DE AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO** (“ocorrerá”);

2. A intervenção/supressão de APP (*novas*) e a manutenção de atividades (*já realizadas*) **NÃO DEPENDEM DA INEXISTÊNCIA DE ALTERNATIVA TÉCNICA E LOCACIONAL;**



Art. 8º A intervenção ou supressão de vegetação em áreas de preservação permanente (APPs) e a manutenção de atividade consolidadas até 22 de julho de 2008, ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas em lei, bem como nas atividades agrossilvopastoris, ecoturismo e turismo rural, observado o disposto o no § 3º.

3. Inexistirá, quando da aprovação do PL, a definição das atividades de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental que poderão ser mantidas ou no futuro serem realizadas em APP – Inexistência da referida Lei = ILEGALIDADE COMPLETA DAS ATIVIDADES.

4. Retirado CONAMA a atribuição para definir OUTRAS atividades de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental em APP.

Art. 8º A intervenção ou supressão de vegetação em áreas de preservação permanente (APPs) e a manutenção de atividade consolidadas até 22 de julho de 2008, ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas em lei, bem como nas atividades agrossilvopastoris, ecoturismo e turismo rural, observado o disposto o no § 3º.

Quais atividades consolidadas até 22 de julho de 2008 serão mantidas (passado) em APP?

✓ **INTERPRETAÇÃO A**: atividades de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental, **agrossilvopastoris, ecoturismo e turismo rural previstas em lei, ALÉM DE OUTRAS DISPOSTAS PELA UNIÃO OU ESTADOS NOS PRA's (§3º).**

✓ **INTERPRETAÇÃO B**: atividades de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental **previstas em lei, TODAS atividades agrossilvopastoris, ecoturismo e turismo rural** (DESDE JÁ E INDEPENDENTEMENTE DE FUTURA DEFINIÇÃO EM LEI), **além de outras previstas pela União ou Estados nos PRA's (§3º).**

Art. 8º A intervenção ou supressão de vegetação em áreas de preservação permanente (APPs) e a manutenção de atividade consolidadas até 22 de julho de 2008, ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas em lei, bem como nas atividades agrossilvopastoris, ecoturismo e turismo rural, observado o disposto o no § 3º.

Quais atividades poderão ocorrer (futuro) em APP?

✓ **INTERPRETAÇÃO A:** atividades de utilidade pública, de interesse social, de baixo impacto ambiental, **agrossilvopastoris, ecoturismo e turismo rural, previstas em lei.**

✓ **INTERPRETAÇÃO B:** - atividades de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas em lei, **ALÉM DAS atividades agrossilvopastoris, ecoturismo e turismo rural (DESDE JÁ, INDEPENDENTEMENTE DE FUTURA DEFINIÇÃO EM LEI!)**

Incertezas e dificuldades conceituais no entendimento das APP's:

O exemplo das restingas no PL:

- **conceito** – Art. 3º, XI - **restinga**: **depósito arenoso paralelo à linha da costa**, de forma geralmente alongada, produzido por processos de sedimentação, onde se encontram diferentes comunidades que recebem influência marinha, com cobertura vegetal em mosaico, encontrada em praias, cordões arenosos, dunas e depressões, apresentando, de acordo com o estágio sucessional, estrato herbáceo, arbustivos e arbóreo, este último mais interiorizado;
- Art. 4.º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, pelo só efeito desta Lei:

IV - nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

- Art. 8º, § 3º A **supressão de vegetação nativa protetora** de nascentes, de dunas e **restingas** somente poderá ser autorizada em caso de **utilidade pública**.
- **O que é APP de restinga: acidente geológico** (depósito arenoso paralelo à linha da costa, de forma geralmente alongada, produzido por processos de sedimentação) **ou a vegetação de restinga?**
- **Como o depósito arenoso restinga (conceito) pode fixar as dunas (art. 4º, IV)?**
- **Se vegetação de restinga não é APP (art. 4º, IV) por que razão só pode ser suprimida nos casos de utilidade pública?**

ZONA RURAL: o PL libera, sem necessidade de autorização do Poder Público as atividades agrossilvopastoris, ecoturismo e turismo rural para se manter, bem como para realizar novas ocupações e supressões de vegetação em APP's.

ZONA URBANA:

- o PL afirma a aplicação das APPs em áreas urbana;
- o PL veda toda ocupação e supressão de vegetação em APP's em zona urbana exceto para atividades de utilidade pública ou interesse social.

Reserva Legal



Reserva Legal

○ Conceito de Reserva Legal:

Art. 3º

X - **Reserva Legal**: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 13, com a **função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural**, auxiliar à conservação e à reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;



Dimensões da Reserva Legal

○ **PL mantém as atuais dimensões da Reserva Legal:**

Art. 13. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observando os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel:

I – localizado na Amazônia Legal:

a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;

b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado;

c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais;

II – localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento).



Averbação da Reserva Legal

Quem cumpriu a lei deve manter a averbação da RL.

Art. 32. Nos casos em que a Reserva Legal já tenha sido averbada na matrícula do imóvel e em que essa averbação identifique o perímetro e a localização da reserva, o proprietário não será obrigado a fornecer ao órgão ambiental as informações relativas à Reserva Legal previstas no inciso III do § 1º do art. 30.

Quem não averbou a Reserva Legal deverá registrá-la no órgão ambiental.

Art. 19. A área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no Cadastro Ambiental Rural de que trata o art. 30, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei.

Regularização de atividades implantadas em Reserva Legal até 22 de julho de 2008

Art. 33. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão implantar programas de regularização ambiental de posses e propriedades rurais com o objetivo de adequar as áreas rurais consolidadas aos termos desta Lei.

§ 1º As condições dos programas serão definidas em regulamento, sendo a inscrição do imóvel rural no CAR obrigatória para a adesão a eles.

§ 2º A adesão do interessado ao programa deverá ocorrer no prazo de 1 (um) ano, prorrogável por ato do Poder Executivo, contado da implementação do CAR.

§ 3º Com base no requerimento de adesão ao programa de regularização ambiental, o órgão competente integrante do Sisnama convocará o proprietário ou possuidor para assinar Termo de Adesão e Compromisso, que constituirá título executivo extrajudicial.

§ 5º **Cumpridas as obrigações estabelecidas no Programa de Regularização Ambiental ou no termo de compromisso para a regularização ambiental das exigências desta Lei**, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, **legitimando as áreas que remanesceram ocupadas com atividades agrossilvopastoris, regularizando seu uso como área rural consolidada para todos os fins.**

Reserva Legal em propriedades com até 4 módulos fiscais:

PL Aprovado – Art. 13.

§ 7º Nos imóveis com área de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam remanescentes de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no *caput*, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.

- ✓ nos imóveis rurais com área de até 4 módulos fiscais **a Reserva Legal será constituída, unicamente, sobre a vegetação nativa existente em 22.07.2008.**
- ✓ Quem cumpriu a Lei: 80%, 35% ou 20% de RL.
- ✓ **Quem desmatou ilegalmente: até 0% de RL.**

Redução da RL para regularização:

PL APROVADO:

Art. 14. Quando indicado pelo Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE estadual, realizado segundo metodologia unificada, o poder público federal poderá:

I - **reduzir, exclusivamente para fins de regularização da área rural consolidada, a Reserva Legal de imóveis situados em área de floresta localizada na Amazônia Legal para até 50% (cinquenta por cento) da propriedade**, excluídas as áreas prioritárias para conservação da biodiversidade, dos recursos hídricos e os corredores ecológicos;

REDAÇÃO ATUAL –

- **admite apenas a redução da RL para fins de **recomposição** e **para imóveis que suprimiram vegetação antes de 1998;****

✓ Quem cumpriu a Lei: 80%, 35% ou 20% de RL.

✓ **Quem desmatou ilegalmente: 50%, 35%, 20% de RL.**

Cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal

PL APROVADO:

Art. 16. Será admitido o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel desde que:

I - o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;

II - a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão estadual integrante do Sisnama; e

III - o proprietário ou possuidor tenha requerido inclusão do imóvel no Cadastro Ambiental Rural, nos termos desta Lei.

Regra atual admite o cômputo quando APP + RL exceder:

- 80% da propriedade rural localizada na Amazônia Legal
- 50% da propriedade rural localizada nas demais regiões
- 25% da pequena propriedade;

As APP's ocupam em média, de 10% à 15% da área dos imóveis rurais.

✓ Quem cumpriu a Lei não poderá computar a APP no cálculo da RL = 80%, 35% ou 20% de RL.

✓ **Quem desmatou ilegalmente poderá computar a APP no cálculo da RL.**

Recomposição de 50% da RL com exóticas:

PL APROVADO – Art. 40:

§ 3º A recomposição de que trata o inciso I do caput poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas e exóticas, em sistema agroflorestal, de acordo com critérios técnicos gerais estabelecidos em regulamento, observados os seguintes parâmetros:

I – o plantio de espécies exóticas deverá ser combinado com as espécies nativas de ocorrência regional;

II - a área recomposta com espécies exóticas não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recuperada.

§ 4º Os proprietários ou possuidores do imóvel que optarem por recompor a Reserva Legal na forma dos §§ 2º e 3º terão direito à sua exploração econômica, nos termos desta Lei.

REGRA ATUAL: permite apenas a utilização de exóticas de forma temporária, como pioneiras, visando a restauração do ecossistema original (art. 44, §2º).

✓ Quem cumpriu a Lei não poderá plantar exóticas com finalidade econômica em RL.

✓ **Quem desmatou ilegalmente poderá plantar exóticas, com finalidade econômica, em até 50% da área da RL.**

A aplicação do PL em imóvel rural que teve toda vegetação, fora de APP, ilegalmente desmatada:

✓ Os Imóveis com até 4 módulos rurais não terão qualquer Reserva Legal.

• Como ficam os demais imóveis rurais:

✓ RL de 80%, 35%, 20% - (ZEE) = RL de 50%, 35%, 20%

✓ RL de 50%, 35%, 20% - (10% de APP) = RL de 40%, 25%, 10%

✓ RL de 40%, 25%, 10% - (50% da área de RL com exóticas) =

RL de 20%, 12,5%, 0,0%

+ regularização de atividades consolidadas em RL até 22 de julho 2008 =

0,0% de RESERVA LEGAL EM TODOS OS BIOMAS DO PAÍS

Anistias de infrações adm. e crimes praticados em APP e RL realizados até 22.07.2008

PL APROVADO – ART.32 – ANISTIA DE INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

§ 4º. Durante o prazo a que se refere o §2º e enquanto estiver sendo cumprido o Termo de Adesão e Compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado e serão suspensas as sanções decorrentes de infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em áreas de reserva legal, áreas de preservação permanente e áreas de uso restrito, nos termos do regulamento.

PL APROVADO – ART.34 - ANISTIA DE CRIMES AMBIENTAIS

Art. 34. A assinatura de Termo de Adesão e Compromisso para regularização do imóvel ou posse rural junto ao órgão ambiental competente, mencionado no art. 33, suspenderá a punibilidade dos crimes previstos nos arts. 38, 39 e 48 da Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, enquanto este estiver sendo cumprido.





Art. 56. Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia:

Multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$1.000,00 (mil reais) por unidade ou metro quadrado.

ie191-023 fotosearch.com



gustavo@trindadelavratti.com.br

